



ESGOTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.744, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.658/00

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal - CGF, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação de representantes da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe:

I - harmonizar e coordenar as práticas relativas à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II - disseminar práticas de eficiência na alocação e execução do gasto público, arrecadação, controle do endividamento e transparência da gestão fiscal;

III - editar normas gerais para consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;

IV - adotar normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros necessários ao controle social;

V - divulgar análises, estudos e diagnósticos;

VI - instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal, na forma prevista em regimento interno;

VII - atualizar os modelos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O CGF será composto de quinze membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II - quatro representantes dos Estados, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público;

III - dois representantes dos Municípios, sendo um do Poder Executivo e um do Poder Legislativo; e

IV - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Contabilidade;
- b) Conselho Federal de Economia; e
- c) Conselho Federal de Administração.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados da seguinte forma:

I - dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, pelo Presidente da República;

II - dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, pelo Presidente do Senado Federal;

III - dos Poderes Judiciários federal e estadual, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

IV - dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, pelo Procurador Geral da República.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 4º As reuniões do CGF serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 5º O CGF deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 6º Será excluído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 7º Na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente até a apresentação de nova indicação, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato.

Art. 4º O CGF deverá se instalar em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei, com, no mínimo, oito membros designados.

Art. 5º O CGF será presidido por um de seus integrantes, dentre os representantes da União, indicado pelo Presidente da República, e disporá de uma Secretaria Executiva que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CGF será definida em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 6º O CGF poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar suas deliberações.

Parágrafo único. A natureza, os temas e os critérios de composição das comissões referidas no **caput** serão definidas no regimento interno do CGF.

Art. 7º As funções de membro do CGF não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA/ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o "caput" instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

.....

.....

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 92. O Poder Executivo enviará, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei criando o Conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Mensagem nº 1.658

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Brasília, de novembro de 2000.



EM Interministerial nº 299/MP/MF.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que institui o Conselho de Gestão Fiscal - CGF e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Este Projeto integra o conjunto de medidas de implementação da referida Lei Complementar, cujo prazo de encaminhamento ao Congresso Nacional, prescrito no art. 92, da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é de noventa dias.

3. Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o CGF será composto de representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, num total de quinze membros, sendo seis do Governo Federal, quatro dos Governos Estaduais, dois dos Governos Municipais e três de entidades técnicas representativas da sociedade.

4. Os membros do CGF serão indicados da seguinte forma:

a) os representantes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, pelo Presidente da República;

b) os representantes dos Poderes Legislativos federal, estadual e municipal, pelo Presidente do Senado Federal;

c) os representantes dos Poderes Judiciários federal e estadual, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; e

d) os representantes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, pelo Procurador Geral da República.

5. O Projeto de Lei contempla, também, a possibilidade de instalação de comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a apoiar o Colegiado no desempenho de sua missão.

6. Finalmente, Senhor Presidente, salientamos que não se prevê a criação de estrutura administrativa para o funcionamento do CGF, devendo as despesas necessárias ao seu funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração, sendo que o exercício de suas funções será considerado prestação de serviços de relevante interesse público.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 1.999 - C. Civil.

Em 7 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Atenciosamente.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.